



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2021

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO DE METAS DE PRODUÇÃO

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.061200/2021-17

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## I. SÍNTESE DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de revisão de metas de produção fixadas para o ano de 2022, protocolado pela RUMO MALHA SUL S.A. ("RMS") (SEI099129), nos termos do art. 15 da Resolução ANTT nº 5.831/2018.

2. O referido pleito foi objeto de análise técnica promovida pela Gerência de Regulação Ferroviária - GEREV por meio de nota técnica (SEI7321766), através da qual foi restou concluída pela improcedência do pedido, uma vez que não houveram fundamentos ensejadores da revisão das metas:

(...) verifica-se que não há o que se analisar no pedido de revisão de metas protocolado pela Rumo Malha Sul. Sua proposta não apresentou fundamentação ou qualquer outro elemento para além da simples indicação de "solicitação do cliente" ou tabela com relação de fluxos proposta.

Diante dos dados e considerações apresentadas pela Concessionária, que foram objeto de análise na seção anterior desta Nota Técnica, sugere-se o não acolhimento e a manutenção do Plano de Negócios que fundamentou os valores de meta estabelecidas para o ano de 2022.

3. Na sequência, fora emitido o relatório à diretoria (SEI 7426020), onde ficou ratificado pela SUFER o posicionamento da GEREV, sugerindo-se à Diretoria Colegiada da ANTT que decida pelo indeferimento do pedido de ajuste de metas, nos seguintes termos:

Diante dos dados e considerações apresentados pela Concessionária em seu pedido de revisão de metas para o exercício de 2022 e que foram objeto de análise da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3956/2021/COAME/GEREV/SUFER/DIR [7321766](#), entende-se por seu não acolhimento e manutenção do Plano de Negócios que fundamentou os valores de meta estabelecidos para o ano de 2022.

4. Uma vez instruído o processo na forma relatada, o processo foi distribuído para o Diretor Alexandre Porto e redistribuído para o Diretor Guilherme Sampaio (SEI7886947) em razão do término do mandato daquele diretor (SEI 7818608).

## II. ANÁLISE PROCESSUAL

5. Por meio da edição da Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres regulamentou o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e de segurança das concessionárias e subconcessionárias que exploram a Infraestrutura Ferroviária Federal e o serviço público de transporte ferroviário de cargas, confira-se:

Art. 1º Regulamentar o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança no âmbito das concessões ferroviárias.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para efeito de interpretação e aplicação desta Resolução, considera-se:

(...)

IV - meta de produção: valor anual de referência da produção de transporte ferroviário de cargas, em tonelada quilômetro útil - TKU, para cada trecho ou corredor ferroviário, e para cada concessão;

V - meta de segurança: valor anual de referência do índice de acidentes ferroviários, para cada

concessão;

(...)

Art. 3º As metas de produção e as metas de segurança serão estabelecidas pela ANTT para cada concessão, com base em processo de pactuação com a concessionária, nos termos desta Resolução, e terão vigência para um período de 5 (cinco) anos.

(...)

Por seu turno, as regras que tratam de revisão das metas estão dispostas nos artigos 15 e 16 da citada norma, *in verbis*:

[...]

#### CAPÍTULO III

##### DA REVISÃO DAS METAS

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte.

[...]

6. Nestes termos, depreende-se dos citados dispositivos que as metas poderão ser revistas anualmente pela Diretoria Colegiada, desde que o pedido seja protocolado na Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, **devidamente acompanhado da demonstração da necessidade de alteração, estudo de mercado e plano de negócios ajustado**.

7. Conforme já relatado, a RMS apresentou o pedido de revisão de metas ora em análise em 01 de julho de 2021 de 2021 (SEI 7099131), razão pela qual o pleito é tempestivo.

8. Entretanto, com relação ao mérito, é imperioso destacar que o art. 15 da Resolução nº 5.831/2018 assegura às concessionárias que exploram a Infraestrutura e o Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas o direito de solicitar a revisão das metas apresentadas outrora desde que o faça até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão e **comprove a necessidade de alteração das metas**. O art. 16, parágrafos, por sua vez, determinou que "o pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e **deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados**" (§1º) e "**a concessionária deverá indicar** os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte" (§2º).

9. Nesse sentido, analisando o requerimento apresentado pela concessionária interessada, percebe-se que o seu pedido foi pautado apenas em tabelas demonstrando os volumes pactuados e as alterações propostas para o próximo ano, o que foi percebido pela nota técnica emitida pela Gerência de Regulação Ferroviária.

10. Dessa maneira, não é suficiente o simples requerimento de revisão das metas, como pretendeu a interessada RMS. É indispensável que o pedido seja devidamente fundamentado nos moldes do dispositivo dos art. 15 e 16 supramencionados.

### III. CONCLUSÃO

11. Destarte, VOTO pelo indeferimento do pedido de revisão das metas ora solicitado e consequente manutenção do Plano de Negócios que fundamentou os valores de meta estabelecidos para o ano de 2022.

Brasília, 06 de setembro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO,



Diretor, em 06/09/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

7945724 e o código CRC **D8058E01**.

Referência: Processo nº 50500.061200/2021-17

SEI nº 7945724

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)